

O EXERCÍCIO DA CIDADANIA E A LUTA DO NEGRO CONTRA A DISCRIMINAÇÃO E O PRECONCEITO, NO BRASIL

Maria de Assis Straseio*

1. Introdução

Neste artigo, busca-se demonstrar a atual situação do negro, no Brasil, diante da legislação vigente e a discriminação sofrida pelo cidadão negro, frente à ineficácia na aplicação da lei e à inoperância dos órgãos de justiça.

Estimula a percepção de que a igualdade prescrita na Carta Magna de 1988 não corresponde à realidade nacional brasileira, vez que o que se observa na prática é um emaranhado de leis que não se explicam, nem se aplicam e, que, por outro lado, deixam a desejar uma atuação efetiva da justiça. Esta, por sua vez, fica de mãos atadas diante da ineficácia na aplicação das leis.

Propõe a elaboração de uma legislação forte, legítima e eficaz, como tarefa para os Políticos do Direito, como forma de resgatar a cidadania e construir a emancipação desses sujeitos de direitos e deveres que são os brasileiros negros.

* Mestranda em Ciência Jurídica no PMCJ / Univali. Professora de Língua Portuguesa e Linguagem Jurídica em Letras e Direito.

2. A Situação do Negro no Brasil e a Crítica à Realidade Nacional

A atual situação do cidadão negro, no Brasil, ainda está a exigir das instituições jurídico-políticas uma legislação eficaz e legítima que assegure a igualdade preconizada na Constituição Federal, em seu Art. 3º, Incisos III e IV, que assim preconiza:

*"Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"*¹

As desigualdades têm sido a cada dia mais marcantes, o preconceito e a marginalização estão crescendo na mesma proporção que a pobreza aumenta. Pobreza, no sentido amplo, de todas as formas que esta pode se manifestar, seja no plano material, seja no intelectual. Torna-se cada vez mais marcante a diferenciação que se estabelece entre os cidadãos brasileiros. Diferenças que começam na cor da pele, e que têm como conseqüências prejuízos morais, políticos, econômicos e jurídicos.

*"A questão de decidir quem é o melhor não tem lugar na condição de simples natureza, na qual todos os homens são iguais. A desigualdade atualmente existente foi introduzida pelas leis civis"*²

Leis que, na prática, pouco ou nada valem, e, o que se nota, no caso do Brasil, é um total descumprimento do dispositivo Constitucional e das Leis complementares, que prescrevem o preconceito ou o racismo como crimes inafiançáveis.

Faz-se necessário definir o que é racismo, pelo qual

"se entende, não a descrição da diversidade das raças ou dos grupos étnicos humanos, realizada pela antropologia física ou pela biologia, mas a referência do comportamento do indivíduo à raça a que pertence e, principalmente, o uso político de alguns resultados aparentemente científicos, para levar

à crença da superioridade de uma raça sobre as demais. Este uso visa a justificar e consentir atitudes de discriminação e perseguição contra as raças que se consideram inferiores.”³

O próprio Aristóteles justifica a escravidão:

“no livro primeiro de sua Política, como fundamento de sua doutrina, afirma que por natureza alguns homens têm mais capacidade para mandar, querendo com isso referir-se aos mais sábios (entre os quais se incluía a si próprio, devido a sua filosofia), e outros têm mais capacidade para servir (referindo-se com isto aos que tinham corpos fortes), mas não eram filósofos como ele”⁴

O racismo, no Brasil é um resquício da escravidão e sobrevive a ela. Embora tenha desaparecido a escravidão como instituição, ficou o racismo como herança cultural. A mentalidade que ainda permanece acesa na cultura, de forma generalizada, é a de que a cor é o retrato do escravo, do inferior, daquele que não é capaz como os outros, do desigual, do marginal.

Esta situação fica evidente no relato apresentado a seguir, conforme pesquisa:

“Os dados revelados por pesquisas do IBGE esclarecem o quanto são procedentes as reivindicações da população negra brasileira, cobrando do Governo adoção de políticas públicas que ajudem a combater a desigualdade racial – instrumento que funciona como impedimento para que os negros tenham as mesmas chances de alcançar melhores índices de qualidade de vida, como a maioria da população branca. No item Educação, por exemplo, a pesquisa revelou que a ‘cor’, além da escolaridade dos pais e renda familiar são fatores determinantes do acesso das crianças à escola. A dificuldade financeira é uma das principais barreiras encontradas por indivíduos que pretendem freqüentar a escola. E quem não tem condições de adquirir uma boa formação escolar vê reduzidas as possibilidades de encontrar espaço no mercado de trabalho. E assim se acham presos os cidadãos de raça negra no Brasil. Esses indicadores da situação do negro no mercado de trabalho

levaram as entidades do Movimento Negro Organizado a denunciarem o Brasil na Organização Mundial do Trabalho (OIT), que passou a cobrar do Governo brasileiro a implementação de políticas que possam impedir o processo de exclusão que atinge a massa de trabalhadores negros".⁵

As leis existentes não demonstram eficácia, ao se observar as constantes denúncias de discriminação e preconceito contra o brasileiro negro. Enquanto isso, os órgãos de justiça, quando acionados, não encontram fundamentos suficientes para adequar o crime de preconceito ou de discriminação racial à lei, ou aplicá-la ao crime, para restabelecer o direito e a igualdade, com vistas à justiça e à paz necessárias à convivência social.

3. Da Necessidade Social de Leis Eficazes

Conforme Melo:

"o Direito necessita da Política para continuamente renovar-se nas fontes de legitimação e esta necessita daquela para objetivar, em realidade as reivindicações sociais legítimas, ou seja, propor um sistema de categorias, conceitos, princípios e normas capazes de assegurar não só relações econômicas mais justas, mas também o alcance de um ambiente social realmente ético e estimulador das práticas solidárias".⁶

A observância dos princípios do Direito no estabelecimento das normas é fundamental, mas, muito mais importante são os valores que devem assegurar o perfeito funcionamento da sociedade, para que esta sociedade seja cada vez mais justa e igualitária, que a convivência humana seja realmente um conjunto harmonioso. Isto não é utopia. É perfeitamente exequível, pois se for da vontade legítima de todos será bem possível de se alcançar a paz social, a convivência pacífica e a igualdade tão almejada pelos discriminados.

Para esta tarefa, a Política Jurídica atuará com *"predições de novas realidades desejadas e possíveis e não com previsão de certezas. Por isso é sistema aberto, por isso é ideologia que se realiza na ação. Por isso, enfim, é política!"⁷*

O homem, enquanto realidade histórico-social, cria e desenvolve organizações sociais, através das quais pode-se estabelecer o grau de desenvolvimento cultural, social e político das sociedades. Quando se organiza, esta Sociedade cria o Estado que vai regular, através da autoridade que lhe é conferida, a vida de todos os cidadãos que habitam o território de abrangência desse Estado. Mas como tal, o Estado está acima dos conflitos, é responsável pela manutenção da ordem, do bem-estar, do consenso e da justiça social, visando seu único fim: o bem da coletividade.

Para que o Estado estabeleça a ordem legal, através do exercício do poder, visando a uma sociedade mais justa, faz-se necessário que esta ordem seja compartilhada pelos membros da sociedade. Isto significa dizer que a ordem deve estar revestida de legalidade e de legitimidade para que se torne eficaz.

Por legalidade entende-se "*a existência de leis, formal e tecnicamente impostas, que são obedecidas por condutas sociais presentes em determinada situação institucional*".⁸ O poder legal representa o poder em harmonia com os princípios jurídicos que servem de base à ordem estatal.

Por legitimidade, entende-se "*a consensualidade dos ideais, dos fundamentos, das crenças, dos valores e dos princípios ideológicos [...] a concretização da legitimidade supõe a transposição da simples detenção do poder e a conformidade com as acepções de justo advogadas pela coletividade*".⁹

Tanto a legalidade, quanto a legitimidade são fundamentos para a proposição de uma norma socialmente justa, porque ambas se completam e retratam o desejo do todo social. Se a norma é legítima, está relacionada ao Direito e ao Estado e por sua vez produz o efeito de integração social, que visa ao bem comum, portanto, é boa e justa. Conseqüentemente é legal.

No caso do Brasil, há necessidade de se propor normas legítimas e legais para que tenham eficácia jurídica, pois da ineficácia resultam as transgressões. Aqui é importante ressaltar a atuação da Política Jurídica, cujo papel deverá ser o de identificar os valores, fundamentos e conseqüências sociais da norma para propor a conciliação da

legalidade técnico-formal para a existência do Direito, em um texto legal positivo, com legitimidade, numa relação ético-política, capaz de basear-se no interesse e na vontade ideológica dos integrantes de um Estado, visando a normas o mais justo possível, com vistas ao bem-estar social, à segurança jurídica e ao pleno Estado de Direito.

Quando o cidadão negro é vítima de preconceito em forma de discriminação, o que ocorre, na maioria das vezes, é a desqualificação do crime de preconceito, discriminação ou racismo, que é inafiançável, para simples crime de injúria, como se tem visto, divulgado amplamente, pela imprensa. Raros são os casos em que a denúncia encontra resposta segura e eficaz na justiça, restabelecendo, assim, o direito de igualdade perante a lei, com a punição do responsável pelo ato discriminatório.

Mas, é preciso que se investigue o que há por trás deste descaso. Se é uma legislação fraca até o ponto de ser ilegítima, se, por ausência de compromisso, o Estado não vê a necessidade de elaborar leis mais claras e precisas, que possam ser do conhecimento do maior número de pessoas e que venham realmente assegurar o bem estar dessa parcela significativa da população brasileira.

Há necessidade de se propor normas legítimas e eficazes, em consonância com a vontade de todos, pois do contrário elas jamais serão obedecidas, porque são enfraquecidas por constantes transgressões e descumprimento. Beccaria ensina que *"as leis verdadeiras e mais úteis são aqueles pactos e aquelas condições que todos desejariam propor e observar"*¹⁰

O reconhecimento dos direitos continua sendo uma metáfora, porque na prática não se operacionaliza com efeito. Isso exige a funcionalidade do Estado, do qual depende a obrigatoriedade fática da normatização e da implantação do direito, porque, para isso, o Estado tem o poder de fazer valer a norma e deve representar a vontade geral, com fins coletivos.

Da interligação entre o direito e o poder político deve resultar a legitimação, como forma de fazer valer o poder executivo de organização e de sanção, através do exercício do direito. E para que haja o Estado

de Direito é fundamental que se exercite esse direito cujo principal interessado deve ser o próprio Estado, na positivação do direito para a manutenção da ordem e da paz social.

O direito subjetivo só pode existir se houver organismos que tomam decisões que passam a ser obrigatórias para a coletividade. E somente o Estado possui esse poder coercitivo de fazer valer as normas do ordenamento jurídico positivado, portanto, legal.

Como salienta Habermas: "*O direito a iguais liberdades subjetivas de ação concretiza-se nos direitos fundamentais, os quais, enquanto direitos positivos, revestem-se de ameaças de sanções, podendo ser usados contra interesses opostos ou transgressões de normas*".¹¹

A legitimidade que deve gerar a partir da norma posta pelo ordenamento jurídico deve emanar do Estado-poder enquanto detém para si o Estado de direito, que pode e deve ter a autoridade de um direito legítimo. Esta autoridade do Estado emana do povo que lhe outorga o direito de fazer valer as decisões políticas. Para tanto, o Estado dispõe de meios coercitivos para garantir a validade jurídica imposta como obrigatória e a sanção para a desobediência à norma.

O que se faz necessário é estabelecer com clareza semântica os termos da legislação pertinente para que não se incorra em interpretações dúbias e inaplicáveis da lei. Muitas leis são feitas para atender a situações imediatas e de nada servem quando da sua aplicação prática. Esta inaplicabilidade da lei leva à invalidação da norma. Se a norma é inválida, porque se tornou ineficaz, necessário se faz que seja proposta nova norma com o fim de garantir a eficácia, validade e legitimidade, os três requisitos básicos para a existência da norma justa e melhor possível para a convivência social.

Não se trata de utopia o fato de buscar a norma eficaz que garanta o direito do cidadão brasileiro negro contra o preconceito, a discriminação e o racismo. A situação existe, o negro nascido no Brasil é, antes de tudo, um cidadão brasileiro, tem seus direitos e deveres, como qualquer outro cidadão brasileiro, porém tem contra si a desigualdade da cor, a despeito de norma constitucional e da legislação complementar que não se aplicam na prática cotidiana.

4. Considerações Finais

Romper com os paradigmas, propondo um Direito novo, libertador, novas formas que recusam o conformismo para criar a vontade de lutar por alternativas que se fundamentam na Ética, para buscar a liberdade e a igualdade, para a melhor convivência humana, sem preconceitos, sem discriminações, seria o início de uma luta, porque até então o que se tem são leis e mais leis que nada valeram. O cidadão negro precisa construir a sua cidadania, transpondo as barreiras dos preconceitos.

Historicamente, houve a Lei do Ventre Livre, promulgada em 28 de setembro de 1871 pelo governo conservador do Visconde do Rio Branco, que foi de poucos efeitos práticos, porque dava liberdade aos filhos de escravos, mas os deixava sob tutela dos senhores até 21 anos de idade. A Abolição no Ceará, cuja campanha abolicionista ganha a adesão dos pobres, e conta com a mobilização dos jangadeiros que se recusam a transportar escravos aos navios que se dirigem ao sudeste. Apoiados pela Sociedade Cearense Libertadora, a vila de Acarape, atual Redenção foi a primeira a libertar seus escravos, em 1883, e no território cearense em 25 de março de 1884. A Lei dos Sexagenários que foi promulgada em 28 de setembro de 1885, pelo governo imperial, também chamada Lei Saraiva-Cotegipe, libertava os escravos com mais de 65 anos, mas pouco eficaz, pois a expectativa de vida dos escravos não ultrapassava os 40 anos. A Lei Áurea assinada pela princesa Isabel, em 13 de maio de 1888, extingue a escravidão, no Brasil. Esta decisão foi ainda pior, pois os latifundiários exigiam indenização pela perda dos "bens", como eram tratados os escravos, e não obtendo, passaram a apoiar a causa republicana. Os escravos, livres, porém, abandonados à própria sorte ficam marginalizados pela sociedade e vão compor a camada mais miserável da mesma.

A Constituição Federal de 1988, um século após a Lei Áurea, continua tão ineficaz, em sua aplicação, quanto as leis anteriores. Embora a Constituição proponha os princípios de igualdade muito bem dispostos, na prática, não encontram a eficácia suficiente, talvez porque lhes falte um dos principais elementos acima mencionados, a legitimidade.

Esta legitimidade deve ser oriunda da vontade de todos, como requisito básico para se fazer cumprir o que é da vontade do grupo social, da sociedade brasileira.

A distância do cidadão em relação à administração da justiça está na medida e na proporção de seu poder econômico e cultural. Quanto mais pobre, maior a dificuldade em encontrar o esclarecimento de seus direitos, e conseqüentemente, mais prejudicado, porque desconhece a lei. Aliado a estes fatores está a discriminação do negro, sem recursos financeiros, totalmente afastado da aplicação do direito em busca da justiça. Neste caso, sim, a justiça se torna mera utopia.

Por todas estas questões que aqui se levantam é que se faz necessário a atuação do Político do Direito, capaz de propor "*um direito que pareça mais justo, legítimo e útil*".¹²

Como ensina Melo:

"o futuro exigirá não apenas leis reformadas ou corrigidas, mas o próprio Direito reconceituado, cujo alcance não se resuma a permitir, impedir ou sancionar condutas do dia-a-dia, mas que seja capaz de reordenar, em novas bases éticas, toda a convivência social, redefinindo o papel do Estado e dos cidadãos perante as reais necessidades da vida, historicamente escamoteadas pela retórica do Poder que pretendeu sempre justificar formas injustas de dominações e privilégios".¹³

Portanto, o que se precisa, neste caso, é de políticos do direito que assumam realmente uma postura ética capaz de reverter o quadro, rompendo paradigmas de pensar que negro é escravo e não é brasileiro, que é diferente, não possui cidadania, e não pode ser considerado ser humano.

Todos os nascidos em solo brasileiro são também brasileiros e devem estar protegidos sob o manto da Carta Magna, ou do contrário esta também será apenas mais uma metáfora, descumprida e utópica.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- 2 HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz N. da Silva. 2. ed. São Paulo : Abril, 1979. p. 91.
- 3 BOBBIO, Norberto et al. *Dicionário de política*. Brasília : UnB, 1991. p. 1059.
- 4 HOBBS, Thomas. *Op. cit.*, p. 91.
- 5 SANTOS, Ivanir dos. *Pesquisa temática : população negra : a força dos números*. 1998. Disponível em: <www.alternex.com.br/~ceap/pesqtem.html>.
- 6 MELO, Osvaldo Ferreira de. *Temas atuais de política do direito*. Porto Alegre : Fabris, 1998. p. 14.
- 7 MELO, Osvaldo Ferreira de. *Op. cit.*, p. 71.
- 8 WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, Estado e direito*. 2. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1995. p. 80.
- 9 WOLKMER, Antonio Carlos. *Op. cit.*, p. 81.
- 10 BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. Lúcia Gudicini e Alessandro Berti Constessa. 2. ed. São Paulo : Martins Fontes, 1996. p. 100.
- 11 HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia : entre facticidade e validade*. Trad. Raquel Ramalhe. Petrópolis : Vozes, 1997. p. 70.
- 12 MELO, Osvaldo Ferreira de. *Op. cit.*, p. 13.
- 13 MELO, Osvaldo Ferreira de. *Fundamentos da política jurídica*. Porto Alegre : Fabris, 1994. p. 133.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. São Paulo : Mestre Jou, 1970.
- ABREU, João Capistrano de. *Capítulos da história colonial e os caminhos antigos e o povoamento do Brasil*. 2. ed. Brasília : UnB, 1998. 344 p.
- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico brasileiro*. 6. ed. São Paulo : Jurídica Brasileira, 1994.
- ARISTÓTELES. *A política*. Trad. de Nestor Silveira Chaves. 15. ed. Rio de Janeiro : Ediouro, [19—]. 187p.
- BECCÀRIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. Lúcia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. 2. ed. São Paulo : Martins Fontes, 1996. 139p.
- BOBBIO, Norberto et al. *Dicionário de política*. Brasília : UnB, 1991.
- CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil : promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo : Saraiva, 1996. 217p.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir : história da violência nas prisões*. 15. ed. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis : Vozes, 1997. 276p.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 1997. 354p.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2. ed. São Paulo : Abril, 1979.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. Trad. João Baptista Machado. Coimbra : Armênio Amado, 1984. 428p.
- MANNHEIM, Karl. *Ideologia e utopia*. Trad. Sérgio Magalhães Santeiro. Rio de Janeiro : Zahar, 1968. 330p.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. *Fundamentos da política jurídica*. Porto Alegre : Fabris, 1994. 136p.
- _____. *Temas atuais de política do direito*. Porto Alegre : Fabris, 1998. 88p.
- MORAES, Evaristo de. *A escravidão africana no Brasil : das origens à extinção*. 3. ed. Brasília : UnB, 1998. 140p.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice : o social e o político na pós-modernidade*. 2. ed. São Paulo : Cortez, 1996. 348p.
- SANTOS, Ivanir dos. *Pesquisa temática : população negra : a força dos números*. 1998. Disponível em: <www.alternex.com.br/~ceap/pesqtem.html>.
- SARTRE, Jean-Paul. *Reflexões sobre o racismo*. 2. ed. Trad. J. Guinsburg. São Paulo : Difusão Européia do Livro, 1960. 150p.
- SILVA, Jorge da. *Violência e racismo no Rio de Janeiro*. Niterói : Ed. da Universidade Federal Fluminense, 1998. 249p.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, estado e direito*. 2. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1995. 207p.